

# REPRESENTAÇÃO CAMBIÁRIA

Pelo Dr. HERCULANO RODRIGUES PIRES

## CAPÍTULO I

- A) — O problema da sua admissibilidade em face do Código Comercial.
- B) — O art. 8.º da Lei Uniforme; suas condições de aplicação.
- C) — Será a procuração um apenso indispensável da letra?
- D) — O mandato sem representação nas obrigações cambiárias.

A) — O problema da admissibilidade de obrigações cambiárias assumidas por intermédio de representante, não oferece quaisquer dúvidas, depois que o art. 8.º da Lei Uniforme veio expressamente consagrar tal possibilidade.

Discutiu-se porém, antes da promulgação da Lei Uniforme relativa às letras e livranças, se a assinatura dum letrado poderia fazer-se por procuração.

Poderá pensar-se que esta questão tem, em nossos dias, um interesse meramente histórico, já que o art. 8.º do citado diploma está redigido em termos que não oferecem lugar a dúvidas ou hesitações.

Sem que deixemos de reconhecer o que há de verdadeiro nesta asserção, se deve afirmar, todavia, que também sob um outro aspecto a questão reveste certa importância e actualidade, que

lhe advêm do facto de a Lei Uniforme não vigorar nas nossas colónias, para as quais regem ainda as disposições do Código Commercial.

Só nesta medida e para esse efeito, faremos referência aos termos em que o problema foi debatido.

A tese segundo a qual a letra não pode ser assinada por procuração é defendida pela *Revista de Legislação e Jurisprudência*, com base nos seguintes argumentos :

Em primeiro lugar, escreve-se na *Revista*, «sendo a letra um título transmissível e negociável, regulado pela lei commercial de uma forma própria e especial, não pode admitir-se que os co-obrigados a assinem por meio de procuradores, pois seria necessário que da letra fizessem parte as procurações que autorizavam tais assinaturas, o que desnaturaria este título ou não raro tornaria impossível a sua transmissão e negociação».

Em segundo lugar, o facto de o art. 335.º do Código Commercial considerar solidariamente responsáveis, em face do portador, todos os signatários da letra, e o art. 336.º estabelecer que toda a assinatura aposta numa letra sujeita o signatário à obrigação que ela implica, sem embargo da nulidade de qualquer outra obrigação ou da falsidade de qualquer outra assinatura, esse facto, — continua a *Revista* — é prova evidente de que o intuito do legislador não foi outro senão o de fazer com que as letras fossem sempre assinadas pelos próprios obrigados e nunca por procuradores.

Acresce, finalmente, conclui-se, que é o art. 259.º do Código Commercial o único preceito em que expressamente se admite a assinatura por procuração.

Se na mente do legislador estivesse o intuito de estender esta faculdade ao caso da assinatura dos obrigados em letras, tê-lo-ia feito, sem dúvida, através de uma disposição da mesma natureza.

Não se nos afigura procedente a argumentação deduzida pela *Revista de Legislação e Jurisprudência*.

Em primeiro lugar, e como adiante demonstraremos, a procuração não é um apenso indispensável da letra; mas, ainda que o fosse, isso não impediria que mantivessemos o nosso ponto de vista, pois que, como afirma o Prof. Marnoco e Sousa, tal facto «não pode constituir um obstáculo à sua circulação, visto daí não

derivar a necessidade da satisfação de maior número de solenidades legais para a transmissão deste título».

Não procede o argumento extraído dos arts. 335.º e 336.º do Código Comercial, pois também o Código Italiano prescreve a mesma doutrina em uma das suas disposições (1) e isso não obsta, contudo, a que nele se admita expressamente a possibilidade da letra ser assinada por procuração.

Finalmente, nada prova o argumento deduzido com base no art. 259.º

Pois se é certo ser esta a única disposição em que expressamente se permite a assinatura por procurador, isso não significa, de modo algum, que ela não seja igualmente admitida em outras hipóteses, já que o art. 231.º do Código Comercial prescreve a possibilidade do mandato para todos os actos de comércio em geral.

E em favor da tese que vimos defendendo, se pode ainda afirmar que já a Lei do Sêlo de 21 de Julho de 1893 se referia à procuração para sacar, aceitar e endossar letras, e, se assim é, não se vê por que razão ela não deveria ser permitida para as assinar (2).

*B)* — Como atrás se disse, e agora se repete, a partir de 10 de Maio de 1934, data da carta de ratificação da Lei Uniforme, o problema acima referido deixou de suscitar qualquer interesse, pois que o art. 8.º da citada Lei não dá lugar a dúvidas quanto à possibilidade de uma letra ser assinada por procuração.

Resulta desse artigo, com absoluta evidência, que uma letra pode ser assinada por um representante legal ou convencional.

---

(1) Art. 251.º, n.º 7.

(2) Além disso, o art. 1.332.º do Código Civil sòmente proíbe a representação para os actos meramente pessoais, como o testamento e outros.

Não se pode, portanto, afirmar que se integrem no seu âmbito a assinatura, o aceite, o saque, ou o endosso de uma letra.

Finalmente, poderíamos ainda invocar o art. 178.º do Código do Notariado e a verba n.º 136 da Tabela do Imposto de Sêlo, aprovada pelo decreto n.º 21.916, de 28 de Novembro de 1932, onde se faz uma alusão expressa aos instrumentos de procuração para assinar, sacar, aceitar ou endossar letras.

Na realidade, nada impede que o sacador, ou qualquer outra pessoa que pretende obrigar-se cambiariamente, nomeie um representante dando-lhe, com vista a tal fim, poderes para assinar a letra em seu nome.

O art. 8.º prevê expressamente as hipóteses em que o representante age sem poderes ou excedendo os poderes que lhe foram conferidos; e, como as consequências daí resultantes se afastam, em certa medida, dos princípios da representação, a elas nos referiremos a seu tempo e com a amplitude que o assunto requiere. Antes disso, porém, faremos uma análise mais detalhada daquele artigo, procurando determinar as suas condições de aplicação.

*Condições de aplicação do art. 8.º* — Como do seu próprio texto se conclui, são quatro as condições de aplicação do art. 8.º da Lei Uniforme.

1.º — Em primeiro lugar, é necessário que aquele que assina a letra o faça como representante de outra pessoa, isto é, como depositário de poderes de representação, e, além disso, que, ao subscrevê-la, êle declare a sua qualidade de intermediário.

O art. 8.º não se aplicará, assim, àquele que emite uma letra por conta de outro, ou àquele que apõe a sua assinatura sobre uma letra de favor (1).

2.º — O representante deve subscrever a letra com o seu próprio nome, como claramente resulta da fórmula: «Todo aquele que apuser a sua assinatura...».

3.º — A sanção prescrita no art. 8.º só se aplicará quando o representante subscrever a letra sem que para tal tenha sido autorizado, ou quando, muito embora munido de autorização, ele exceder os poderes que lhe foram conferidos (2).

A este respeito convém notar desde já que não podem con-

(1) Com isto não queremos significar, como é evidente, que um e outro não sejam obrigados cambiariamente. São-no, em realidade, mas não por força de aplicação do art. 8.º

(2) É o caso de um indivíduo autorizado a subscrever uma letra de 100\$00, subscrever outra no montante de 1.000\$00.

fundir-se a falta ou excesso de poderes com certos abusos que o representante por vezes será levado a cometer em proveito próprio, sem que, no entanto, ultrapasse os poderes que lhe foram conferidos. Não sendo a hipótese directamente prevista no art. 8.º, parece-nos que neste caso o representante será responsável apenas nos termos do direito comum, não podendo, portanto, o portador da letra fazer valer, contra ele, as garantias particulares do direito cambiário.

4.º — Finalmente, estabelecendo o art. 8.º que o representante fica obrigado ao pagamento da letra, parece poder afirmar-se que isso só acontecerá se ele for comercialmente capaz.

Pelo contrário, já essa capacidade não pode considerar-se um requisito indispensável, quando se trate de um representante a respeito do qual se verifique a existência dos poderes necessários.

C) — Assente que o art. 8.º da Lei Uniforme admite expressamente a assinatura das letras por procurador e determinadas as condições de aplicação daquele artigo, vejamos agora uma outra questão muito debatida na doutrina, e a respeito da qual os autores divergem profundamente.

Referimo-nos ao problema de saber se o instrumento da procuração será um apenso indispensável da letra.

Na opinião de alguns, a procuração é um acessório inseparável da letra; e, em defesa deste ponto de vista, argumenta-se:

A procuração deve sempre acompanhar a letra, pois que, pela própria função que desempenha, só através dela se pode saber se o mandatário é ou não titular de poderes que lhe permitam assinar o título.

Por outro lado, o art. 242.º do Código Comercial impõe ao mandatário a obrigação de exhibir o mandato escrito, sempre que tal lhe seja exigido pelos terceiros com quem contrata.

Ora a letra é um título destinado à circulação e, sendo assim, facilmente se entende e aceita que a procuração deva sempre acompanhá-la, para que possa ser dado cabal cumprimento ao disposto naquele artigo.

Além do que, a exigência desta inseparabilidade será, porventura, o único meio de evitar o uso e abuso de certas fraudes e de todas as consequências e complicações delas resultantes.

São fortes e aparentemente convincentes, como se vê, os argumentos aduzidos em defesa desta solução.

Isso não obsta, porém, a que demos a nossa preferência à solução contrária.

Na verdade, se à letra tivessem de ser obrigatoriamente apensados todos os instrumentos de representação (procurações, certidões de nomeação de tutor, das actas das sociedades, das deliberações dos corpos administrativos, etc.), fàcilmente se compreende como se tornaria dificultada e embaraçosa a sua circulação. E essas dificuldades subiriam de ponto, ao considerarmos o problema das letras internacionais assinadas por procuração escrita em língua estrangeira, pois que, neste caso, teria de juntar-se à letra não só o original da procuração, como ainda a sua tradução oficial.

Certo que esta solução poderá facilitar a prática de fraudes que convém sempre evitar.

Mas esta objecção não é suficiente para nos afastar do ponto de vista que vimos sustentando, porquanto, verificando-se que a letra foi assinada por um falso procurador ou por um representante que excedeu os poderes que lhe foram conferidos, um e outro caem sob a alçada do art. 8.º da Lei Uniforme que os considera pessoalmente obrigados em face do portador do título.

A sanção estabelecida pelo art. 8.º é mesmo a prova evidente de que a procuração não é um apenso indispensável da letra.

Se o fôsse, tal sanção tornar-se-ia incompreensível e, além de incompreensível, injusta, pois, só o portador haveria de sofrer as consequências resultantes da sua negligência em não ter examinado atentamente o instrumento da procuração.

É de toda a evidência que um contratante prudente, ao receber uma letra assinada por procurador, procurará primeiramente assegurar-se da qualidade deste, exigindo a exibição do mandato escrito.

Isto não significa, porém, que a procuração seja um acessório inseparável da letra.

D) — É sabido que pode haver mandato com e sem representação. Esta última modalidade verifica-se nos contratos de corretagem e comissão, em que o corretor e o comissário não

passam de meros intermediários, realizando os actos de que foram encarregados em seu nome, mas no interesse dos clientes e comitentes. No direito cambiário encontramos igualmente esta concepção de mandato não representativo. É o que acontece quando a letra é negociada por um corretor de bolsa, sacada por ordem ou conta de terceiro, ou endossada por acto fiduciário oculto, para encaixe ou cobrança (1).

Suponhamos que, relativamente a qualquer dos casos, se verifica a hipótese de excesso ou falta de poderes. Terá lugar a aplicação dos arts. 8.º e 18.º da Lei Uniforme?

A resposta só pode ser negativa, visto que aquelas disposições não dizem respeito nem à representação oculta, nem ao mandato sem representação.

E sobre esta matéria, convém notar, desde já, que só na hipótese do contrato de corretagem é que o mandato não dá origem a direitos e obrigações cambiárias para o mandatário.

Na verdade, este tem apenas uma posse precária do título e, não é pelo simples facto de o transmitir ao comprador que incorre

---

(1) Diz-se que uma letra é sacada por ordem e conta de terceiro quando o indivíduo que subscreve um saque não dá a ordem de pagamento que este implica.

Regra geral, o sacador é, simultâneamente, o emitente da letra e o dador da ordem de pagamento que ao sacado se dirige.

Por vezes, porém, estas duas qualidades não se confundem na pessoa do sacador. Quando tal acontece, isto é, quando o sacador se limita a subscrever o saque sem dar, ao mesmo tempo, a ordem de pagamento, diz-se que a letra é sacada por ordem de terceiro.

Normalmente, o nome de comitente não figura na letra (bastam as iniciadas p. o. c. — por ordem e conta de outrem), ou porque ele não quer ser conhecido, ou porque receia qualquer abalo no seu crédito ou prestígio comercial.

A vantagem principal deste saque reside na facilidade com que, através dele, indivíduos residentes em lugares diversos podem extinguir, entre si, os respectivos créditos e débitos.

O endosso por acto fiduciário oculto consiste no seguinte: pode acontecer, e acontece frequentemente, que o verdadeiro crédor cambiário não queira deslocar-se à sede do pagamento, ou não queira ele próprio apresentar a letra.

Em virtude disso, endossa-a fiduciariamente a um correspondente ou comissário, para fins de encaixe ou cobrança.

em responsabilidade cambiária, pois o vendedor endossou-lho em branco e ele não o subscreveu.

Já o mesmo não acontece, porém, com o saque por comissão e com o endosso fiduciário oculto em que o mandato dá origem a relações de duas espécies: umas pertinentes ao direito comum, outras ao direito cambiário.

Para este efeito, há que distinguir as relações internas das externas. Nas primeiras, o vínculo estabelecido entre o comitente e o comissário ou entre o endossador-fiduciante e o endossado-fiduciário é um vínculo de direito comum.

Nas segundas, tratando-se do saque por comissão, é o comissário que, ao subscrever o seu nome, e precisamente porque o subscreve, se torna pessoalmente responsável pelo pagamento da importância do título; e nem a cláusula «por conta e ordem de terceiro» pode implicar a transformação dessa responsabilidade para o comitente, pela simples razão de que a obrigação cambiária foi criada pelo comissário e este, ao intervir, não o fez na qualidade de representante daquele.

No caso do endosso fiduciário, o endossante e o endossado são garantes do pagamento em face de terceiros de boa fé, «porque a relação de representação ficou obducta, e na letra o que decide é a aparência» (1).

## CAPÍTULO II

- A) — Ainda o art. 8.º da Lei Uniforme: 1.º — Falta de poderes. Seus efeitos. 2.º — Excesso de poderes. Seus efeitos.
- B) — O problema da pseudo-representação e da representação com excesso de poderes em face do Código Comercial.

A) — Logo no início deste trabalho fizemos referência, ainda que ligeira, ao art. 8.º da Lei Uniforme. Esta disposição regula o exercício da representação cambiária, fixando o regime das duas hipóteses nela expressamente previstas: a pseudo-representação,

---

(1) Gonçalves Dias, vol. II, pág. 257



isto é, a actuação de um indivíduo que se arroga a qualidade de representante de um outro, sem que, para tal, tenha sido investido nos poderes necessários, e a hipótese do excesso de poderes, ou seja, aquela hipótese em que o representante ultrapassa os limites da representação que lhe foi cometida.

A lei equipara as duas hipóteses, atribuindo-lhes as mesmas consequências jurídicas.

Mas se essa equiparação se justifica sob o ponto de vista interno visto que, lógicamente, o poder de representar e, consequentemente, de obrigar cambiariamente o representado, não existe quer num quer noutro caso, já outro tanto não pode dizer-se sob o ponto de vista externo em que essa equiparação se apresenta erichada de dificuldades.

Na verdade, se para o terceiro é relativamente fácil averiguar se um determinado indivíduo é ou não representante de um outro, já o mesmo não sucede quando se trata de determinar a exacta extensão dos seus poderes.

Seja, porém, como for, o certo é que a lei não estabelece qualquer distinção entre as duas hipóteses, atribuindo-lhes, como já dissemos, os mesmos efeitos: responsabilidade cambiária daquele que subscreve a letra como representante e irresponsabilidade do representado.

A norma do art. 8.º constitui, sob esse ponto de vista, e relativamente aos princípios gerais da representação em direito privado, uma excepção muito importante, restrita ao direito cambiário, «mas provávelmente destinada a estender-se e a retomar o império que teve já no nosso direito comum» (1).

Esta obrigação que impende sobre o pretense representante (designemo-lo assim para simplificação de terminologia), é uma obrigação resultante, não da sua vontade, mas que é antes imposta pela lei, a sancionar o facto ilícito da sua intervenção.

E sendo assim, se se trata de uma obrigação *ex lege* não *ex voluntate*, parece que a única ilacção a extrair de tal facto é que ela se mantém sempre, a cargo do pseudo-representante, ainda mesmo em face de um portador que conhece a irregularidade da

---

(1) Angeloni, pág. 98.

representação (1). Tal princípio deixará apenas de aplicar-se quando se verifique a *exceptio doli generalis*, segundo a fórmula do art. 17.º da Lei Uniforme.

Mas, dito isto, não ficam ainda resolvidas todas as dificuldades que a interpretação do art. 8.º suscita.

Vamos, por isso, referi-las com maior larguesa, procurando dar a cada uma delas a solução que nos parece mais adequada.

1.º — Dissemos que uma das hipóteses expressamente previstas no art. 8.º era a da falta absoluta de poderes por parte do representante.

Quanto a esta hipótese, nenhuma dúvida se levanta. Subscrevendo a letra sem que para tal tivesse sido conferida nenhuma espécie de poderes, o pseudo-representante ficou cambiariamente obrigado pela totalidade da soma inscrita no título.

Solução, sem dúvida, que melhor concilia os vários interesses em conflito.

Na verdade, nem seria justo que o representado fosse obrigado sem que, para tal, tivesse concedido a sua autorização, nem se compreenderia que o pseudo-representante, tendo emitido a letra ou de qualquer modo participado na sua negociação, não fosse considerado responsável em face de terceiros.

2.º — É relativamente à segunda hipótese referida no art. 8.º — excesso de poderes — que se levantam as maiores dificuldades, emitindo os autores, a este respeito, opiniões as mais discordantes. Efectivamente, esta disposição limita-se apenas a dizer

---

(1) Opinião contrária sustentam alguns autores, como Angeloni e Mossa. Este vai mesmo ao ponto de afirmar que nem a boa-fé intermédia pode sanar o vício da aquisição. Em face do que no texto se disse, não cremos que este ponto de vista seja defensável. Além de que, como já foi dito, estamos em presença de uma obrigação *ex lege* e não *ex voluntate*, parece-nos nada haver que impeça o portador de acreditar que, naturalmente, o representante curará de obter a ratificação do seu acto pelo representado.

De outro modo, e para mais tendo conhecimento da falta ou excesso de poderes, não se compreende que outro motivo o teria levado a receber a letra em desconto ou em pagamento.

que o representante, excedendo os poderes que lhe foram conferidos, «fica obrigado em virtude da letra e, se a pagar, tem os mesmos direitos que o pretendido representado».

Qual seja, porém, a medida dessa responsabilidade, não o diz o art. 8.º

Em face desta imprecisão da lei, poderemos ser tentados a aceitar uma de três soluções :

I — ou entender que o representado é responsável unicamente até ao limite dos poderes conferidos, e o representante obrigado na parte em que esse limite foi excedido ;

II — ou admitir que só o representante é responsável, mas pela totalidade da soma inscrita na letra ;

III — ou, finalmente, combinando as duas soluções, admitir que o representante fica obrigado ao pagamento do montante total e que o representado só é responsável nos termos do mandato conferido.

Quanto à primeira solução, entendemos que ela deve ser rejeitada *in limine*, pela simples razão de que nem os trabalhos preparatórios da Lei Uniforme, nem a própria redacção do art. 8.º, autorizam, de qualquer modo, a sua aceitação.

Ficam-nos, portanto, as outras duas soluções.

Por qual delas devemos decidir-nos ?

Antes de mais, e para melhor entendimento dos termos em que a questão foi debatida, convém fazer a história do art. 8.º da Lei Uniforme.

No relatório anexo a este diploma encontramos a seguinte anotação : «quando o signatário agiu, não sem nenhuns poderes, mas além dos poderes (quando, por exemplo, estando autorizado a subscrever 10.000 francos, o fez por 20.000), ele ficará pessoalmente obrigado pela totalidade (consequentemente, no caso sujeito, por 20.000 francos e não somente por 10.000) ; foi neste sentido que a Conferência declarou entender a alínea 2.ª do art. 8.º .As relações de representante com o representado devem ser reguladas pelo direito comum».

A que propósito esta observação do Relatório ?

Historiemos : O delegado jugoslavo, reputando ambígua a

fórmula da alínea 2.ª, propôs que ao art. 8.º fosse feito o aditamento seguinte: «Mas o representado também fica obrigado cambiariamente, nos limites dos poderes conferidos».

Não concordando com tal sugestão, logo o delegado italiano opinou que a finalidade da alínea 2.ª do art. 8.º era, precisamente, estabelecer a irresponsabilidade do representado, considerando o representante obrigado pelo todo.

Não obstante o passo do Relatório acima citado, o certo é que a conferência não resolveu plenamente estas divergências.

Deste modo, pode afirmar-se que a questão se debate ainda hoje nos mesmos termos: Qual a solução preferível? A preconizada pela delegação jugoslava, ou a proposta pelo delegado italiano?

Se atendermos, unicamente às conclusões do Relatório, sem dúvida que seremos forçados a dar a nossa preferência a esta última. Em primeiro lugar, porque só a proposta do delegado jugoslavo poderia contrariar esta interpretação e essa proposta não foi aprovada; depois, porque o próprio art. 8.º, afirmando a inteira e exclusiva responsabilidade do representante sem poderes, declara que essa mesma regra é aplicável ao representante que exceder os poderes conferidos.

De jure constituendo entendemos, porém, que não é esta a solução mais justa e racional.

Certo que o representante deve ser considerado responsável pelo pagamento da totalidade da soma inscrita no título.

Na verdade, a lei equipara o falso representante ao representante infiel, sujeitando ambos ao pagamento integral da letra.

Depois, é ainda o interesse dos terceiros a exigir a mesma solução, já que, a maior parte das vezes, o portador da letra desconhecerá a medida exacta em que o representante excedeu os poderes conferidos.

«Obrigá-lo a cindir a sua acção — escreve Pierre Lescot (1), e a fazer a prova da extensão do mandato conferido, equivaleria a entrar fortemente a negociação das letras subscriptas por procuração».

---

(1) Pág. 20.

Mas, se isto é assim para o representante que excedeu os poderes, será justo ilibar o representado de toda e qualquer responsabilidade?

Assim o têm entendido alguns autores que, em defesa da sua tese, invocam o princípio fundamental da literalidade ou independência da letra.

Do ponto de vista em que nos colocámos, não hesitamos em repudiar tal solução; antes afirmamos que o representado deve considerar-se cambiariamente obrigado no limite dos poderes conferidos. Efectivamente, há uma realidade da qual não podemos abstrair: através da autorização representativa, o representado deu ao representante o poder de assumir obrigações cambiárias em seu nome e por sua conta.

Mal se compreenderia, portanto, que ele não fôsse responsável dentro dos limites em que se manifestou a sua vontade de obrigar-se.

E em defesa desta solução se pode ainda acrescentar ser ela, sem dúvida, a que melhor garante os interesses do portador da letra, pela simples razão de que o representante que excedeu os seus poderes será, muitas vezes, insolvente.

«Deve reconhecer-se — escreve Pierre Lescot — que o art. 8.º da Lei Uniforme, ocupando-se da obrigação do representante e deixando inteiramente de lado a do representado, não contradiz de modo algum a tese que defendemos, a única, segundo nós, em perfeita concordância tanto com os princípios gerais da representação como com as suas exigências práticas».

B) — Como já se disse, a Lei Uniforme não foi ratificada para valer nas colónias, onde regem ainda as disposições do Código Commercial. Não deixa, portanto, de revestir interesse a determinação, segundo este diploma, da situação jurídica do representante que subscreve a letra sem poderes para tal, ou excedendo os poderes conferidos.

O Código Commercial não contém uma disposição idêntica à do art. 8.º da Lei Uniforme. No silêncio da lei, e à semelhança do que acontece em outros países igualmente carecidos de um preceito regulador sobre a matéria, a doutrina entendeu sempre que o falso representante e o representante infiel não são respon-

sáveis pelo pagamento da soma inscrita no título, ficando unicamente obrigados como consequência da ilegítima representação por eles exercida, ao pagamento de uma indemnização pelos danos causados ao portador da letra.

E esta parece ser de facto a melhor solução não só porque, como se disse, o Código Comercial é omissivo a este respeito, mas ainda porque o imputar-se a obrigação cambiária ao falso representante ou ao representante infiel não é solução que resulte dos princípios gerais de direito.

Supomos, porém, que o pretendo representante paga voluntariamente a obrigação constante do título que assinou.

Ficará ele por esse facto subrogado nos direitos do portador, ou apenas nos direitos do representado?

Para solução deste problema, convém não esquecer, como atrás dissemos, que a obrigação do representante não é uma obrigação pessoal. Se pagou, foi unicamente porque quis e não porque sobre ele impendesse tal obrigação.

«Sendo assim, diz o Sr. Dr. Gonçalves Dias (1), agiu como um interveniente por honra, e nesta qualidade ficará com os mesmos direitos do portador, se no acto do pagamento indicou o signatário cuja obrigação quis honrar».

### CAPÍTULO III

- A) — Consequências do exercício normal da representação.
- B) — O silêncio ou inércia do representado nas obrigações cambiárias.
- C) — As relações entre o representante e o representado.
- D) — Direitos do representante que faz o pagamento da letra.
- E) — Excepções oponíveis ao e pelo representante.

A) — O traço específico da representação reside na possibilidade de uma pessoa realizar actos, cujos efeitos hão-de produzir-se relativamente a uma outra estranha à sua realização.

Se deslocarmos a questão para o campo da representação

---

(1) Vol. V, pág. 324.

cambiária, ainda aí as coisas se passam de igual maneira e em termos idênticos. De tal modo que, tendo o representante agido nos precisos limites do mandato conferido, tudo se passa como se fosse o representado a firmar a letra.

Daqui decorre, lógicamente, um certo número de consequências que vamos discriminar, primeiro em relação à representação passiva, depois relativamente à representação activa.

Pelo que diz respeito à primeira forma de representação, essas consequências são as seguintes :

1) — a obrigação cambiária recai sobre aquele em nome do qual a letra foi assinada e não sobre aquele que a subscreveu;

2) — accionado muito embora o representante, o representado só poderá invocar, em sua defesa, aquelas excepções que se baseiam nas suas relações pessoais com o possuidor, não podendo nunca socorrer-se das que se fundam nas relações do representante com o dito possuidor;

3) — o representado não pode opôr ao portador da letra as circunstâncias que tenham viciado a manifestação de vontade de que resultou a representação, excepto se essas circunstâncias de algum modo affectaram a própria estrutura e natureza da obrigação cambiária;

4) — finalmente, o representado não pode socorrer-se das excepções resultantes das suas relações com o representante (compensação, não restituição da provisão para pagamento da letra, etc., etc.).

Pelo que respeita à representação activa, a consequência mais importante que decorre do exercício normal da representação, é a de que nem o aceitante, nem os garantes da letra podem opôr ao representado as excepções relativas ao representante, visto que é na esfera jurídica daquele, e não deste, que a acção decorre e se situa (1).

**B) —** Vamos agora referir um outro problema muito debatido na doutrina, e ao qual tem sido dadas as soluções mais dispares :

---

(1) Esta regra só poderá ser contestada quando se verifique a existência da *exceptio doli* (art. 17.º da Lei Uniforme).

Quais as consequências no caso do representante exceder os poderes que lhe foram conferidos, com a tolerância ou silêncio do representado?

O indivíduo que não contradiz aquele que pretende representá-lo, subscrevendo por ele a letra, — sustentam alguns autores — deve considerar-se cambiariamente obrigado, precisamente em virtude do silêncio a que se remeteu. Esta atitude de inércia, afirmam esses autores, vale como adesão à responsabilidade que em nome dele foi contraída.

Não se nos afigura defensável a tese assim enunciada.

Concedemos que, em certas circunstâncias, possa ver-se um comportamento reprovável no silêncio ou inércia do representado. Mas este reconhecimento não pode, de modo algum, conduzir-nos ao ponto de o considerarmos cambiariamente obrigado.

Para tal — escreve Bracco — não existem sérios motivos jurídicos, nem oportunas razões de política social.

Sustentar a opinião contrária equivaleria a estimular a falsidade e a violência. Bem concordamos que o silêncio do pseudo-representado dê origem à sua responsabilidade; mas que essa responsabilidade tenha a medida da obrigação cartular, como alguns pretendem, é que se não afigura rigoroso, pois é o próprio art. 8.º da Lei Uniforme a desmenti-lo.

Na verdade, já o dissemos, se aquele que subscreve a letra não tem poderes para o fazer ou excede os poderes que lhe foram conferidos, é ele que fica cambiariamente obrigado e nunca o representado. É a única conclusão a extrair daquele preceito. Sendo assim, em caso algum o silêncio do representado pode acarretar para este o encargo da obrigação cambiária.

C) — As relações internas entre o representante e o representado são regidas não pelos princípios do direito cambiário, mas pelos do direito comum.

E bem se compreende que assim seja. Na verdade, por um lado, em caso algum o representante poderia exercer a acção cambiária contra o representado, porque, se agiu nos termos da autorização representativa, é na esfera jurídica do segundo que vão integrar-se os efeitos resultantes da subscrição do título, quere dizer, é o representado que adquire o direito ou assume a obriga-



ção; se agiu sem poderes, o representado fica desonerado da obrigação cambiária, visto que não autorizou a subscrição.

Por outro lado, também o representado não teria igual recurso contra o representante, porque, se este actua dentro dos limites da autorização, não incorre em responsabilidade perante quem quer que seja; se excede os poderes conferidos, só fica cambiariamente obrigado em face dos sucessivos portadores. Vemos, portanto, que entre representante e representado apenas se estabelecem relações de direito comum e não de direito cambiário.

Só que, sendo de direito comum, essas relações podem variar, assumir aspectos diferentes, consoante a natureza do acto de que resultou a representação.

D) — A este respeito impõe-se, desde logo, fazer a distinção entre o falso e o verdadeiro representante, visto que as consequências variam consoante o pagamento da letra é efectuado por um ou por outro.

Se é o falso representante que paga a letra, é evidente que ele não pode ficar subrogado nos direitos do portador, pela simples razão de que não houve, em tal caso, um pagamento por intervenção. O art. 8.º da Lei Uniforme é suficientemente claro e expressivo ao afirmar que o pseudo-representante, pagando, tem unicamente «os mesmos direitos que o pretendido representado».

Já o mesmo não sucede, porém, se analisarmos o problema com relação ao verdadeiro representante.

Pagando a letra, e desde que tenha agido nos limites da autorização representativa, ele fica por esse facto subrogado não só nos direitos do representado, mas também nos direitos do portador pago.

E nem outra consequência seria justa e legítima, uma vez que esse pagamento não representa a sanção por uma falta cometida, mas apenas uma intervenção por incumbência ou por honra (art. 63.º da Lei Uniforme).

Creemos que o que fica dito não é susceptível de dúvidas, nem pode dar lugar a controvérsias.

Vamos, porém, analisar mais detalhadamente este capítulo, regressando à hipótese de o pagamento da letra ser feito pelo representante não autorizado.

Quais os direitos que ele adquire ao efectuar esse pagamento ?

Diz o art. 8.º da Lei Uniforme : «todo aquele que apuser a sua assinatura numa letra, como representante duma pessoa, para representar a qual não tinha de facto poderes, fica obrigado em virtude da letra e, se a pagar, tem os mesmos direitos que o pretendido representado».

A este respeito, convém desde já acentuar que a fórmula do art. 8.º é bastante equívoca, pela razão de que o pseudo-representante, ao pagar a letra, não adquire sempre os mesmos direitos do pretendido representado. Assim, essa aquisição não terá lugar logo que o representado seja titular dum direito anterior.

Na verdade, se é certo que o falso representante, pelo facto de subscrever a letra, fica cambiariamente obrigado, isso não pode significar, contudo, que o representante perca o seu direito em benefício daquele.

Convém não esquecer, em defesa do ponto de vista por nós perfilhado, que a ausência de poderes se verifica não só relativamente à constituição do vínculo, mas também no que respeita à transmissão do direito preexistente, ou seja, à faculdade de dispor do título.

Certo que o terceiro de boa fé, recebendo a letra do falso representante, adquire os direitos cambiários preexistentes.

Mas já o mesmo não pode afirmar-se com relação ao representante pois não se compreenderia que, voltando o título às suas mãos, ele pudesse, para todos os efeitos, arrogar-se a qualidade de efectivo e legal possuidor em face de qualquer.

Na verdade, o facto de ele pagar a letra para satisfazer a obrigação contraída, não pode, de modo algum, legitimar a sua subrogação em todos os direitos do representado.

Se assim fosse, ter-se-ia encontrado um meio legítimo de o falso representante conseguir sempre o equivalente do que pagou, já que todos os prejuizos resultantes da pseudo-representação recaíam unicamente sobre o pretendido representado.

De resto, o próprio art. 8.º da Lei Uniforme só diz que o representante «tem os mesmos direitos que o pretendido representado» e não que ele tem os direitos de que o representado já é titular.

Por tudo isto se pode afirmar, em conclusão, que, pagando

a letra, o pseudo-representante só adquire os direitos do pseudo-representado, quando este não seja o titular dum direito anterior.

*E)* — Determinados os direitos adquiridos pelo representante, vamos agora referir-nos às excepções que lhe são oponíveis, bem como às que ele pode invocar contra o portador que lhe exige o pagamento da letra. Começaremos pelas primeiras.

1.º — Será que ao falso representante serão oponíveis só as excepções fundadas nas suas relações com os obrigados directos, ou também as que se fundem nas relações destes com o pseudo-representado?

Quanto às primeiras nenhuma dúvida se levanta. O devedor imediato pode opôr ao falso representante todas as excepções já que este, pagando a letra, se tornou titular de um direito próprio.

Quanto às segundas, já alguns autores (1) sustentaram a sua inoponibilidade, servindo-se do mesmo argumento com que atrás justificámos a oponibilidade das primeiras.

Dizem : se o falso representante se torna titular de um direito próprio, é evidente que o devedor só pode invocar as excepções que se fundem nas suas relações pessoais com aquele.

Não nos parece que seja esta a melhor solução. É certo que o pseudo-representante, pagando a letra, adquire um direito próprio mas não é menos certo também o art. 8.º da Lei preceituar que, por tal facto, ele fica com os mesmos direitos que o pretendido representado.

A ser assim, nada impede que o devedor possa invocar não só as excepções que se fundam nas suas relações com o pseudo-representante, mas também as fundadas nas suas relações com o pseudo-representado.

Caso contrário, veria agravada a sua afirmação, só pelo facto de o direito ser exercido por aquele.

E como escreve o Sr. Dr. Gonçalves Dias (2), «nem este tem que doer-se da sua sorte, já que entrou no círculo da letra pela porta falsa da representação abusiva».

---

(1) Mossa e outros.

(2) Vol. II, pág. 310.

2.º — Passamos agora ao estudo das excepções oponíveis pelo representante. E ainda aqui o problema se enuncia em termos de alternativa.

Poderá o pseudo-representante invocar unicamente as excepções que se fundam nas suas relações com o portador da letra, ou poderá invocar também as que derivam das relações deste com o pretendido representado ?

Quanto às primeiras, a solução é pacífica. O art. 8.º da Lei Uniforme preceitua que o falso representante «fica obrigado em virtude da letra».

Ora, uma vez que pelo facto de subscrever o título, ele fica constituído na situação de obrigado cambiário, é evidente que nenhuma limitação pode opôr-se ao exercício das excepções fundadas nas suas relações com o portador (*ubi incomoda ibi comoda*).

No que respeita à possibilidade de opposição das excepções que têm origem nas relações do portador com o pretendido representado, é que surgem divergências nos ensinamentos dos autores.

Segundo uns, nunca o pseudo-representante poderia invocá-las contra o portador que lhe exigisse o pagamento da letra, visto que não foi o pretendido representado, mas sim aquele, a contrair a obrigação cambiária. Este facto excluiria, dede logo, a comunicabilidade da defesa do primeiro.

Segundo outros, o pseudo-representante pode opôr sempre essas excepções ao portador, pois é ele quem substitui o representado na possibilidade resultante da subscrição da letra.

Além disso, convém não esquecer — acrescentam — que o portador, ao adquiri-la, o fez, sem dúvida, na convicção de que negociava unicamente com o representado.

Aderimos à última solução formulada.

A primeira, nas suas linhas gerais, parece-nos indefensável. E sê-lo-á mais ainda, quando atentarmos em uma correcção feita pelos seus partidários e que reputamos destituída de qualquer fundamento lógico ou legal.

Efectivamente os defensores desta solução sustentam que a obrigação do pseudo-representante tem a sua medida na capacidade patrimonial do representado, pela razão de que o portador,

ao adquirir a letra, teve em vista unicamente a responsabilidade deste último.

Assim, dizem, se o falso representante subscrever uma letra no valor de 50 contos, e o pseudo-representado só tiver bens no valor de 25, aquele não responde por 50, mas sim por metade, visto que é esse o limite da capacidade económica do representado.

Dissemos já — e agora o repetimos — que esta solução não tem qualquer fundamento lógico ou legal.

Os seus defensores esqueceram certamente que a obrigação do pseudo-representante é literal e independente e que, por isso, a sua responsabilidade não pode medir-se pela capacidade patrimonial do pretendido representado, mas sim e somente pelo valor inscrito na letra.

E a tese que defendemos justifica-se ainda por outra consideração. Sabemos que o pretendido representado pode ratificar a intervenção irregular do falso representante e que, se o fizer, poderá invocar as excepções fundadas nas suas relações pessoais com o portador da letra.

Ora, sendo assim, não se vê por que razão tal faculdade deixaria de ser também atribuída ao pseudo-representante, uma vez que a situação do portador não se altera só pelo facto de ter variado o sujeito passivo da obrigação cambiária.

Finalmente, podemos ainda invocar os arts. 32.º e 63.º em confronto com o art. 8.º da Lei Uniforme. As duas primeiras disposições atribuem ao avalista e ao interveniente apenas os direitos emergentes da letra, enquanto que, por força do art. 8.º, o pseudo-representante «tem os mesmos direitos que o pretendido representado».

## CAPÍTULO IV

O endosso por procuração. Definição. Sua natureza. Efeitos.

Na sequência e desenvolvimento deste trabalho, cabe logicamente, e por fim, uma referência — ainda que ligeira — ao endosso por procuração, previsto e regulado no art. 18.º da Lei Uniforme.

De harmonia com os termos deste preceito, o endosso por procuração resulta da menção «valor a cobrar», «para cobrança», «por procuração», ou qualquer outra menção que implique um simples mandato.

Como desta disposição claramente se depreende, o endosso por procuração é um forma de endosso impróprio.

Efectivamente ele não produz o efeito característico do endosso próprio: transferir para o endossado os direitos emergentes da letra; produz sim um efeito bem diverso, que é apenas o de autorizá-lo a exercer esses direitos em nome e por conta do endossante.

Sob o ponto de vista formal, a lei não exige que no endosso por procuração se mencione o nome do beneficiário.

Para que ele seja válido, basta que contenha a assinatura do endossante, precedida, claro é, da cláusula que indica a natureza do endosso.

Substancialmente, o endosso por procuração vem atribuir eficácia cambiária a uma relação de mandato representativo.

Na verdade, esta forma de endosso não é mais do que um acto de representação, por intermédio do qual o endossante confere ao endossado a faculdade de exercer, em seu nome e interesse, todos os direitos emergentes da letra, e de realizar todos os actos necessários e úteis à consecução de tal fim.

E uma vez que se trata de um acto de representação, necessariamente que as relações entre endossante e endossado hão-de ser reguladas pelos termos do mandato, ao qual o último, como qualquer outro mandatário, deve dar pontual e precisa execução.

Assim, ele é obrigado a realizar todos os actos necessários à conservação dos direitos do endossante (desde a apresentação até ao protesto), respondendo perante ele pela falta de execução do mandato e tendo o direito de ser reembolsado das despesas feitas. Exercendo os direitos emergentes da letra em nome alheio — em nome do endossante — é evidente que o endossado não pode dispôr do título.

Pode unicamente endossá-lo por procuração, conferindo a um outro, sob sua responsabilidade, um novo mandato para a execução daquelle que lhe foi conferido.

Por outro lado, e ainda como resultante da sua qualidade de mandatário, o endossado representa o endossante no exercício das acções cambiárias.

Podem, por isso mesmo, os obrigados invocar contra ele todas as excepções que teriam podido opôr ao endossante, e não as que poderiam opôr-lhe pessoalmente.

O art. 18.º da Lei Uniforme, na sua alínea 3.ª, ao preceituar que «o mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandante», estabelece uma autêntica derrogação ao princípio geral do art. 1.363.º do Código Civil, onde se afirma a extinção do mandato pela morte ou interdição do constituinte (1).

Compreende-se e justifica-se tal excepção, se atendermos aos graves prejuizos que para as partes resultariam da falta de execução rápida do mandato.

Na verdade, a não realização dos actos necessários ao exercício dos direitos emergentes da letra pode acarretar graves inconvenientes.

A cobrança de uma letra é, ou pode ser, um negócio urgente. E tão urgente, que o atraso na realização dos actos necessários a essa cobrança, como a apresentação e protesto, pode dar lugar a que o interessado decaia na acção de regresso — (caso do art. 60.º da Lei Uniforme).

Sendo assim, e tendo em vista essas consequências, compreende-se perfeitamente que, não obstante a morte ou a sobrevinda incapacidade legal do mandante, o mandatário continui investido nos poderes que lhe foram conferidos.

Alguns autores sustentam também — e cremos que com justi-

---

(1) Lamentável que em todas as edições da Lei Uniforme, por mim compulsadas, se escreva, no citado art. 18.º, *mandatário* em lugar de *mandante*.

Pela confusão que pode determinar nas pessoas que mais desprevenidamente leiam esse artigo, seria aconselhável uma correcção.

Mas o que mais estranho me parece ainda, é que na edição oficial da Lei Uniforme, redigida em francês, inglês e português, nas duas primeiras versões se escreva *mandante*, e na versão portuguesa se escreva *mandatário*. Não vemos, na verdade, o que poderia ter determinado tal incorrecção.

ficada razão—que, para ser exonerado da responsabilidade resultante da sua qualidade, deverá o mandatário, uma vez cumprido o mandato, prestar contas aos herdeiros do mandante, no caso de morte, ou ao seu representante legal, no caso de incapacidade.

*Herculano Rodrigues Pires*